

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. O art. 894 trata de atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho, e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, passando esta a ser obrigatória em sede de segundo grau de jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verifique que não foi observado esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

Por fim, o art. 899 está sendo reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B e a de nº 2 suprime os § 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, acrescentados pelo Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, vem reformular o processamento de recursos para trazer maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional, conferindo maior unidade na preservação da autoridade da legislação federal do trabalho e de sua interpretação.

O Projeto tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

A proposta contempla atualização da CLT para adequá-la à nova realidade trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Como bem assinala o autor da proposta em sua justificativa, a institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho poderá contribuir para a diminuição dos litígios trabalhistas e, sucessivamente, do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho, pois a ausência de referida previsão tem permitido o cabimento de recurso de revista indistintamente de decisões proferidas em grau de recurso ordinário de turmas de Tribunais, sem que haja a necessária uniformização da jurisprudência dentro do próprio Tribunal, a fim de possibilitar

que o Tribunal Superior do trabalho exerça sua precípua função de preservação da autoridade da lei federal do trabalho e unificação da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

O Projeto autoriza, ainda, o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, em harmonia com a moderna e eficiente sistemática de objetivação dos recursos de natureza extraordinária inserida com as inovações do Código de Processo Civil, que não alcançaram o Processo do Trabalho.

A positivação e ampliação da regulamentação do efeito modificativo em sede de embargos de declaração, a exemplo do que já vinha sendo adotado pela legislação e feito pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, também traz maior celeridade e segurança aos jurisdicionados.

Outro aspecto positivo da proposta é a positivação de medidas para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, o que vai ao encontro do que foi preconizado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao inserir dispositivo que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na mesma linha do que se contém na legislação processual civil vigente.

Entretanto, este parlamentar não pode ficar alheio às alterações que podem vir a ser implementadas com o novo Código de Processo Civil, que tramita nesta casa, o Projeto de Lei nº 8046/2010.

Isso porque, ao fazer um cotejo com o sistema recursal contido na proposta legislativa supra, em especial no que tange aos recursos de natureza extraordinária (Recurso Especial e Recurso de Revista), verifico que há uma tendência de relevar alguns defeitos formais contidos no recurso, desde que não se repute grave.

Essa nova tendência revela a preponderância do direito material, relegando ao direito processual servir como instrumento para a obtenção do bem da vida pleiteado pelo autor, e não constituindo um fim em si mesmo.

Nesse sentido, a proposta de redação do novo Código de Processo Civil, aprovada pelo Senado Federal, vislumbra, no art. 983, § 2º, a

hipótese de, em casos excepcionais, os Tribunais Superiores desconsiderarem o vício contido em determinado recurso, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Esse dispositivo possibilita que os Tribunais Superiores possam conhecer determinado recurso, ainda que com defeito formal, desde que a apreciação do mérito nele contido possa contribuir para a ordem jurídica.

Essa competência discricionária para conhecer determinado recurso, ora sugerida, a exemplo do *writ of certiorari* do direito comparado, pode contribuir para a atividade jurisdicional também no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que já ocorre na Suprema Corte Americana.

Com isso, sugiro uma emenda para a criação de um §10 no art. 896 da proposta, a exemplo do que já consta no PL 8046/2010, em seu art. 983, § 2º.

Outro ponto importante que destaco é a alteração da numeração do art. 899, §7º, do PL nº 2214/2011, que assim dispõe:

§ 7º Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura.

A redação apresentada no PL nº 2214/2011, caso aprovada, acabaria por alterar a redação do art. 899, § 7º para fazer constar matéria diversa da contida na legislação em vigor.

Isso porque, enquanto a redação atual dispõe sobre o depósito recursal em sede de agravo de instrumento, a proposta original do PL nº 2214/2011 vem dispor sobre a necessidade da indicação da ata de audiência quando houver mandato tácito como requisito para conhecimento do recurso, matéria completamente diversa da contida na lei em vigor.

Verifico que a pretensão do PL nº 2214/2011 nunca foi a de alterar a atual redação do art. 899, § 7º, da CLT para suprimir o depósito recursal em agravo de instrumento por meio de revogação tácita, mas sim a de acrescentar um parágrafo 8º ao referido artigo.

Este relator considera que a Lei nº 12.275/2010 foi uma importante conquista da Justiça do Trabalho para complementar a garantia do

Juízo e coibir a interposição de agravos de instrumento de forma indiscriminada e meramente protelatória, razão pela qual se torna necessária adequação, via emenda ora sugerida, de modo que a proposta não altere a redação atual do art. 899, § 7º, da CLT, mas sim inclua um novo parágrafo.

Ante os argumentos expostos, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2214/2011, com as emendas que ora apresento, e pela rejeição das Emendas Supressivas nºs 1 e 2 apresentadas na Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, o seguinte § 10:

“Art. 896.....

.....

§ 10. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.899. Os recursos serão interpostos por petição e terão efeito meramente devolutivo.

.....
§ 8º Sob pena de não conhecimento do recurso, na hipótese de mandato tácito o recorrente indicará a ata de audiência que o configura." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

2011_17958